



## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 6.853, DE 2013

**PROJETO DE LEI Nº 6.853, de 2013**, que “*Altera o art. 10 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, para incluir, entre os beneficiários do Projovem Adolescente Serviço Socioeducativo, os jovens de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos em situação de rua.*”

**AUTOR: SENADO FEDERAL**

**RELATOR: Deputado HELDER SALOMÃO**

#### I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 6.853, de 2013, oriundo do Senado Federal, propõe alterar a redação do art. 10 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, com a finalidade de promover a inclusão dos jovens de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos em situação de rua entre os destinatários do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, na modalidade Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família - CSSF, de Finanças e Tributação - CFT (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (Art. 54 RICD), para apreciação conclusiva por essas comissões (art. 24, II, RICD), em regime de tramitação ordinária.

Em sua apreciação pela CSSF, o projeto foi aprovado por unanimidade, nos termos do Parecer da Relatora, a ilustre Deputada ERIKA KOKAY.

Vindo o Projeto a esta Comissão, não foram apresentadas Emendas no prazo regimental.

É o relatório.

#### II - VOTO

A proposição foi distribuída a esta Comissão para pronunciar-se exclusivamente quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI CFT define que também nortearão a



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas, entendendo-se como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Da análise do conteúdo do Projeto, verifica-se que este, por meio de alteração da Lei nº 11.692/2008, apenas **admite a inclusão**, entre os destinatários do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, na modalidade Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo, prevista no inciso I do art. 2º da referida lei, dos jovens adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 17(dezessete) anos que se encontrarem em situação de rua.

A proposta, ao apenas ampliar o rol dos possíveis beneficiários, não aumenta obrigatoriamente a despesa com o Projovem, por tratar-se claramente de uma despesa discricionária nos termos da lei que o rege. De fato, a Lei nº 11.692/2008 reiteradamente estabelece que a despesa decorrente da execução do programa, em qualquer uma de suas modalidades, deve sempre respeitar a disponibilidade de recursos que lhe são discricionariamente destinados pelo orçamento federal, *in verbis*:

"Art. 4º. ....

*§ 3º. Os órgãos responsáveis pela coordenação das modalidades do Projovem definirão, a cada exercício financeiro, a forma de cálculo, o número e o valor das parcelas a serem repassadas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como as orientações e instruções necessárias à sua execução, observado o montante de recursos disponíveis para este fim, constante da Lei Orçamentária Anual.*

.....  
*§ 5º. A modalidade de que trata o inciso I do caput do art. 2º desta Lei será ofertada pelo Município que a ela aderir, nos termos do regulamento, e co-financiada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios por intermédio dos respectivos Fundos de Assistência Social, respeitado o limite orçamentário da União e os critérios de partilha estabelecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, de acordo com o inciso IX do caput do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.*

....."

Evidente, portanto, que inexistente obrigação legal de execução do Projovem pela União ou direito subjetivo de inclusão ou manutenção no programa conferido aos seus potenciais ou efetivos beneficiários, em especial na modalidade Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo, cuja oferta pelo respectivo Município depende da expressa adesão deste à essa modalidade e na qual a lei não prevê a concessão de auxílio financeiro, diferentemente das demais modalidades. Assim, não resta dúvida de que a simples ampliação do rol de possíveis beneficiários do Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo, como proposto pelo Projeto, nenhuma influência necessária tem sobre a despesa para o seu custeio.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

É imperativo, portanto, que se reconheça a não implicação do presente Projeto em matéria financeira e orçamentária, não cabendo, em consequência, manifestação sobre a sua compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária por parte desta Comissão, nos termos do art. 9º de sua Norma Interna, aprovada em 29.05.96, *in verbis*: “Art. 9º quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Em face do exposto, **VOTO PELA NÃO IMPLICAÇÃO EM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA E DA DESPESA PÚBLICAS DO PROJETO DE LEI Nº 6.853, DE 2013**, não cabendo pronunciamento desta comissão quanto à adequação e compatibilidade financeira ou orçamentária.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

**Deputado HELDER SALOMÃO**

**Relator**